



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI**  
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:  
**3210-7003/7573**

**Agravo de Instrumento nº 0004481-24.2018.8.16.9000**  
**Juizado Especial da Fazenda Pública de Bela Vista do Paraíso**  
**Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ**  
**Agravado(s): LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI**  
**Relator: Marcelo de Resende Castanho**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. AGRAVADO DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE CHEFE DE CADEIA PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO.**

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

## **I. Relatório.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Bela Vista do Paraíso, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo agravado, obrigando o Agravante a designar um agente penitenciário para exercer a função de chefe de cadeia pública em substituição ao agravado, ou nomear este em uma função gratificada.

Alega o agravante que o processo de designação de servidor e nomeação em função gratificada é bastante burocrático, e que a decisão agravada fere o princípio da separação de poderes e a Súmula Vinculante 37 do STF. Por tais razões, pleiteia a concessão de efeito suspensivo, e o provimento do presente recurso, a fim de que seja revogada a tutela antecipada. Alternativamente, pugna pela dilação de prazo para o seu cumprimento.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (sequencial 6.1), sendo acatado liminarmente, porém, o pedido de dilação de prazo para o cumprimento da tutela antecipada.

O agravado foi devidamente intimado, apresentando manifestação no evento 11.



É o breve relatório.

## II. Voto.

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, deve ele ser conhecido.

Analisando os autos originários, verifica-se que de fato o agravado, delegado de polícia, está exercendo o ofício de chefe de cadeia pública. Tal fato caracteriza desvio de função, o que não é cabível, estando assim demonstrada a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano, sendo inegavelmente necessária a antecipação dos efeitos da tutela, restando acertada a decisão do juízo *a quo*.

Todavia, o prazo concedido para cumprimento de decisão (48 horas) não se mostra razoável e proporcional à obrigação, de modo que entendo ser cabível sua dilação para 30 (trinta) dias.

Por todo exposto, o voto é pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, tão somente para o fim de ampliar o prazo de cumprimento da decisão liminar para 30 (trinta) dias.

O recorrente fica isento das custas, conforme artigo 5º, da Lei Estadual nº 18.413/14.

É este o voto que proponho.

## III. Dispositivo.

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Camila Henning Salmoria, sem voto, e dele participaram os Juizes Marcelo De Resende Castanho (relator), Aldemar Sternadt e Manuela Tallão Benke.

**Curitiba, 28 de março de 2019**

**MARCELO DE RESENDE CASTANHO**  
**Juiz Relator**

